O Regional 1592 13/8/92

LEI MUNICIPAL Nº388/92

SÚMULA: Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a contratar Opera - ção de Crédito com o Banco do Estado do Paraná S.A. através do FDU Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, para execução das obras e serviços integrantes do Programa Estadual de Desenrvolvimento Urbanc PEDU.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Estado do Paraná, aprovou e eu ALVARINO FACCIN, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI

Artigo 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito até o limite de 351.483,55 (Trezentos e cinquenta e um mil,quatrocentos e oitenta e três vírgula cinquenta e cinco UFIR de junho/92 de 1.707,05, junto ao Banco do Estado do Paraná, por prazo não superior a 10 (déz) anos, com taxa de juros, atualização monetária e demais condições a serem fixados em contrato de operação de crédito,podendo as aludidas operações serem contraídas parceladamente.

Parágrafo 1º - O montante total de UFIR fixado neste artigo poderão ser convertidos em outras unidades monetária caso a UFIR seja substituída por outro título.

Parágrafo 2º - Os valores das operações de crédito estão condicionados à capacidade de endividamento do Município, determinadas pela Resolução nº94/89, do Senado Federal ou de outros dispositivos legais que venham a substituí-la.

Artigo 2º - Os recursos advindos das operações de crédito autorizadas por esta LEI, serão aplicados na execução do programa Estadual do Desenvolvimento Urbano-PEDU, que prevê investimentos visando o seu Desenvolvimento Institucional a execução de obras em Infra-Estrutura Urbana, de conformidade com o "Acôrdo de Participação" firmado entre o Estado do Paraná e o Município, datado de 20 de setembro de 1.989, e de acôrdo com as normas operacionais do Banco do Estado do Paraná S.A, e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente - SEDU-.

Artigo 3º - Em garantia às operações de crédito, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a ceder ao agente financeiro parcelas do Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços -ICMS- ou tributo que o substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Artigo 4º - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o chefe do Executivo Municipal poderá outorgar ao Banco do Estado do Paraná S.A., poderes para subestabelecer, mandato pleno e irrevogável, para receber e dar quitação no vencimento das referidas obrigações financeiras.

Artigo 5º - O prazo e o esquema definitivo de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Chefe do Executivo Municipal com a entidade financiadora.

Artigo 6º - Anualmente, a partir do exercício subsequente se da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 12/Junho/1.992

ALVARINO FACCIN
PREFEITO MUNICIPAL